



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 365, DE 2025

Susta os efeitos da Resolução 208 de 12 de junho de 2025, da Agência Nacional de Mineração que dispõe sobre outras substâncias minerais garimpáveis além daquelas previstas no artigo 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e altera os artigos 44 e 207 da Consolidação Normativa aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos da Resolução 208 de 12 de junho de 2025, da Agência Nacional de Mineração que dispõe sobre outras substâncias minerais garimpáveis além daquelas previstas no artigo 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e altera os artigos 44 e 207 da Consolidação Normativa aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, de 1988, os efeitos da Resolução nº 208 de 12 de junho de 2025, da Agência Nacional de Mineração que dispõe sobre outras substâncias minerais garimpáveis além daquelas previstas no artigo 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e altera os artigos 44 e 207 da Consolidação Normativa aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 208, de 12 de junho de 2025, editada pela Agência Nacional de Mineração (ANM), promoveu alterações substanciais no regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), gerando grave insegurança jurídica e sérios impactos socioeconômicos, especialmente para as cooperativas de garimpeiros que atuam na Amazônia.

O ponto mais crítico da Resolução é a alteração do artigo 44 da Consolidação Normativa da ANM, que estabelece novos limites máximos de área para a lavra garimpeira. A norma fixou um teto de 1.000 (mil) hectares por título para cooperativas de garimpeiros em todo o território nacional. Tal medida representa uma drástica redução para as cooperativas situadas na Amazônia Legal, cujo limite anterior, consolidado por anos de prática regulatória, era de 10.000 (dez mil) hectares.

A alteração, realizada por meio de normativo infralegal, configura evidente extrapolação da competência regulamentar atribuída à ANM. A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que institui o regime de Permissão de Lavra Garimpeira – PLG, já estabelece, de forma clara e categórica, os critérios e limites aplicáveis a esse tipo de exploração mineral. A função das agências reguladoras não lhes confere o poder de restringir direitos ou alterar de forma tão profunda um regime de exploração mineral cujas bases estão fixadas em lei, ferindo o princípio da legalidade estrita, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que instituiu o regime de PLG, já estabelece os critérios e limites aplicáveis. Embora a lei fixe o limite de 50 hectares para pessoas físicas, ela propositalmente abre uma exceção para as cooperativas, reconhecendo a necessidade de áreas maiores para a viabilidade de seus projetos associativos, sem impor um teto numérico restritivo, o que vinha sendo regulamentado pela própria Agência de forma a atender às peculiaridades regionais, como no caso da Amazônia.

A lavra garimpeira é uma atividade econômica de suma importância para o Brasil, especialmente em municípios da Amazônia Legal, onde representa uma das poucas alternativas de renda para milhares de famílias. A Constituição Federal, em seu artigo 174, parágrafos 3º e 4º, determina que o Estado deve apoiar e estimular o cooperativismo e favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, reconhecendo-as como instrumento de promoção econômica e social. As cooperativas são essenciais para a formalização do setor, permitindo que o garimpeiro atue de forma legal, com acesso a direitos, e que o Estado arrecade a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e fiscalize as obrigações ambientais.

Ao inviabilizar a atuação das cooperativas, a Resolução nº 208/2025 produzirá um efeito contrário ao desejado. Em vez de ordenar o setor, a medida tende a empurrar milhares de trabalhadores para a ilegalidade, fomentando a expansão de garimpos clandestinos. A mineração ilegal opera sem qualquer controle ambiental, sem segurança para



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

os trabalhadores e sem gerar receita para o Estado, fortalecendo a criminalidade e aprofundando os conflitos sociais e a degradação ambiental.

Portanto, no exercício de sua competência constitucional de zelar pelo equilíbrio federativo e pela legalidade dos atos normativos do Poder Executivo, conforme o art. 49, V, da Constituição, cabe a este Congresso Nacional sustar os efeitos da Resolução nº 208/2025. Trata-se de uma medida indispensável para evitar o colapso de uma atividade econômica vital, proteger o sustento de milhares de brasileiros e impedir o avanço da ilegalidade na Amazônia.

Sala das Sessões, de julho de 2025

JAIME BAGATTOLI
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc2

- art49_cpt_inc5

- Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989 - Lei da Exploração Mineral (1989) - 7805/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7805>

- art10_par1

- Lei nº 11.685, de 2 de Junho de 2008 - Estatuto do Garimpeiro - 11685/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11685>

- art2_cpt_inc3